

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: fd6p7y0b SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/09/2023 Projeto de lei nº 1945/2023 Protocolo nº 10869/2023 Processo nº 3274/2023</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo adotar um protocolo de fornecimento de dispositivo de monitoramento contínuo da glicose para o controle de Diabetes, para crianças de até 12 anos com diabetes mellitus tipo 1, na forma que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a adotar um protocolo de fornecimento, por meio das Farmácias da Secretaria de Estado da Saúde, de dispositivo de monitoramento contínuo da glicose (CGM), para crianças de até 12 (doze) anos com diabetes mellitus tipo 1 (DM1), contendo sensor de glicemia para o controle do açúcar no corpo aplicado na parte posterior superior do braço, considerando a facilidade de aplicar e usar, eis que o sensor faz a mediação sem agulhas, furos, ou sangue exposto.

Parágrafo único. O fornecimento de dispositivo de monitoramento contínuo da glicose (CGM) para a faixa etária estabelecida, a que se refere o caput do art. 1º, será obrigatório conforme prescrição por médico especialista da rede pública ou particular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Referida proposição objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo adotar um protocolo de fornecimento de dispositivo de monitoramento contínuo da glicose para o controle de Diabetes, para crianças de até 12 anos com diabetes mellitus tipo 1, na forma que especifica.

O diabetes é uma condição crônica que afeta a capacidade do corpo de regular os níveis de açúcar no sangue, e o diagnóstico em uma idade jovem pode ser particularmente desafiador.

Importante salientar que existem dois tipos de diabetes, sendo que, no tipo 1, o paciente não produz a



insulina ou o pouco de insulina que produz não é suficiente para manter o controle adequado da hiperglicemia, fazendo com que o nível de açúcar no sangue fica sempre elevado.

Assim, a adoção de um protocolo de fornecimento de dispositivo de monitoramento contínuo da glicose (CGM), para crianças de até 12 (doze) anos com diabetes mellitus tipo 1 (DM1), visa garantir uma melhor qualidade de vida às crianças com diabetes, tanto sob o ponto de vista humanitário, como também de saúde pública.

Cumpramos registrar que as crianças estão em uma fase crucial de desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, sendo que o diabetes não tratado ou mal gerenciado pode impactar negativamente esse desenvolvimento. Assim, manter níveis de açúcar no sangue dentro da faixa alvo é essencial para garantir um crescimento e desenvolvimento saudáveis.

Por meio do dispositivo de monitoramento contínuo da glicose (CGM), um pequeno sensor, aplicado na parte posterior superior do braço, tem a capacidade de medir de forma contínua as leituras da glicose e armazenar os dados durante todo o dia, fazendo a mediação sem agulhas, furos, ou sangue exposto, preservando a saúde e tranquilidade das crianças.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 27 de Setembro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual